

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2012

Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Mineração, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas públicas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos recursos minerais.

Parágrafo único. Serão regulados, entre outros aspectos, a pesquisa, lavra, aproveitamento, comercialização e uso dos recursos minerais.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir que a pesquisa e a lavra de recursos minerais somente se darão mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional;

II - garantir o uso racional dos recursos minerais em atendimento ao interesse público, observando a segurança nacional, a soberania do Estado e o desenvolvimento sustentável;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade da oferta de bens minerais necessários ao desenvolvimento do País;

IV - criar oportunidades de investimento e estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico da indústria mineral nacional em ambiente competitivo;

V - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País; e

VI - fortalecer o papel regulador do Estado.

TÍTULO II

DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Mineração - ANM, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com a função de órgão regulador do setor mineral.

§ 1º A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada pela ausência de tutela ou subordinação hierárquica, por investidura a termo dos dirigentes e estabilidade durante seus mandatos e autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira.

§ 2º A ANM terá sede e foro no Distrito Federal e unidades administrativas descentralizadas nos Estados da federação, conforme dispuser seu Regimento Interno.

Art. 4º A Agência atuará como autoridade administrativa independente, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

Parágrafo único. No que concerne à autonomia administrativa e financeira, a ANM corresponderá a um órgão orçamentário próprio dentro do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal e a fixação das dotações orçamentárias da Agência na Lei de Orçamento Anual e sua programação orçamentária e financeira de execução não sofrerão limites em seus valores para movimentação e empenho.

Art. 5º A Agência terá como órgão máximo o Conselho Diretor, devendo contar, também, com um Conselho Consultivo, uma Corregedoria, uma Auditoria, uma Biblioteca e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

Parágrafo único. Será instalada na Agência uma Procuradoria Federal Especializada, órgão da Procuradoria Geral Federal, vinculada à Advocacia Geral da União, a quem competirá as funções de consultoria e assessoria jurídica, bem como a representação judicial da Agência.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo instalar a Agência, devendo seu regulamento, aprovado por decreto do Presidente da República, fixar-lhe a estrutura organizacional.

§ 1º A edição do regulamento marcará a instalação da Agência, investindo-a automaticamente no exercício de suas atribuições, devendo ser editado até cento e vinte dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 2º Instalada a ANM, ficará extinto o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Art. 7º Serão transferidos à Agência os acervos técnico e patrimonial, bem como as obrigações, direitos e receitas do DNPM, correspondentes às atividades a ela atribuídas por esta Lei.

§ 1º A ANM será sucessora processual do DNPM nas lides em curso e naquelas ajuizadas até a instalação da Agência de que trata o artigo anterior, ficando afastada a legitimidade passiva da União.

Art. 8º Além das competências previstas nesta Lei caberá à ANM exercer, a partir de sua instalação, as atribuições do extinto DNPM.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, com a finalidade de atender às despesas de estruturação e manutenção da ANM, devendo ser observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária em vigor.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento do setor

mineral brasileiro, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, na sua esfera de atribuições, as políticas nacionais de geologia, mineração e transformação mineral;

II - definir os parâmetros e metas para o aproveitamento dos recursos minerais, segundo as melhores práticas da indústria de mineração;

III - regular o acesso dos agentes aos títulos de direitos minerários;

IV- editar atos de outorga e de extinção de direitos minerários sob o regime de autorização de pesquisa e de autorização de lavra;

V - definir o investimento mínimo obrigatório a ser exigido do titular de direitos minerários, na autorização de pesquisa, considerando a natureza e complexidade dos trabalhos de pesquisa, segundo as melhores técnicas da indústria mineral e observado os compromissos de investimento assumidos em certame licitatório, quando couber;

VI - aplicar as penalidades previstas em lei e promover a execução das que apresentem natureza pecuniária e do valor correspondente ao investimento mínimo não realizado na fase de pesquisa;

VII - estabelecer requisitos e procedimentos para aprovação de Relatório Final de Pesquisa;

VIII - definir e regular os conceitos técnicos aplicáveis ao setor de mineração;

IX - emitir o Certificado do Processo de Kimberley, de que trata a Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003;

X - fiscalizar, diretamente ou mediante convênio com Municípios, Estados e Distrito Federal, todas as atividades de mineração, podendo realizar vistorias técnicas, auditorias, autuar infratores e aplicar sanções, conforme o disposto em lei, na regulação e no contrato;

XI - fazer cumprir as boas práticas da conservação, do uso racional dos recursos minerais e da preservação do meio ambiente;

XII - consolidar periodicamente as informações estatísticas da indústria mineral fornecidas pelas empresas, cabendo-lhe a sua divulgação;

XIII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação;

XIV - estabelecer normas e exercer fiscalização sobre o setor de mineração, atuando em articulação com órgãos e entidades responsáveis pela preservação do meio ambiente e pela saúde e segurança dos trabalhadores;

XV - normatizar, arrecadar e cobrar as participações no resultado da exploração mineral de que trata o art. 20, § 1º, da Constituição Federal, bem como providenciar a transferência dos recursos devidos aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

XVI - mediar, conciliar e decidir na esfera administrativa conflitos entre os agentes econômicos do setor de mineração, na forma do regulamento da Agência;

XVII - analisar e decidir sobre os requerimentos de cessão de direitos minerários nos regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra, vedada a cessão no caso em que o cessionário estiver em débito com quaisquer participações governamentais relacionadas a direitos minerários;

XVIII - realizar apreensão de bens no âmbito de sua competência e promover o leilão de bens minerais, de bens em geral e de equipamentos nos casos previstos em lei;

XIX - regular, normatizar, orientar e fiscalizar a extração e resgate dos espécimes fósseis;

XX - convocar e dirigir consultas e audiências públicas;

XXI - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação mineral e sobre os casos omissos;

XXII - aprovar seu regimento interno;

XXIII - arrecadar e aplicar suas receitas;

XXIV - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento da Agência;

XXV - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXVI - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor;

XXVII - formular ao Ministério de Minas e Energia sua proposta de orçamento;

XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor;

XXIX - enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério de Minas e Energia e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

XXX - representar o Brasil nos organismos internacionais do setor mineral, sob a coordenação do Poder Executivo;

XXXI - promover interação com administrações do setor mineral dos países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum.

XXXII- estabelecer restrições, limites e condições para as empresas, grupos empresariais e acionistas quanto à obtenção e transferência de autorização e concessões, a atos de concentração e à realização de negócios entre si, com vistas a promover a concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nas atividades da indústria da mineração, em articulação com os órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC.

XXXIII - promover as licitações visando à outorga de direitos minerários;

XXXIV - declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa das áreas necessárias à atividade de mineração, frustrada a negociação do minerador com o proprietário do solo;

XXXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da garimpagem em forma individual ou associativa;

XXXVI - estabelecer normas e padrões, na sua esfera de atribuições, para o aproveitamento dos recursos minerais, observadas as melhores práticas da indústria de mineração e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Mineral - CNPM;

XXXVII - exercer, relativamente ao setor de mineração, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

XXXVIII - fazer cumprir o Código de Águas Minerais;

Art. 11. Quando, no exercício de suas atribuições, a ANM tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, que não seja da sua competência apurar, deverá comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, para que este adote as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS SUPERIORES

Seção I

Do Conselho Diretor

Art. 12. O Conselho Diretor será composto por cinco Conselheiros e decidirá por maioria absoluta dos votos de seus membros, dentre eles o Presidente.

§ 1º O processo decisório atinente à regulação terá caráter colegiado.

§ 2º Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

§ 3º Na ausência do Presidente, este deverá ser representado por seu substituto, na forma do regulamento da Agência.

§ 4º Durante o período de vacância que anteceder à nomeação de novo Conselheiro, assumirá interinamente o cargo um dos integrantes de uma lista sétupla, formada por servidores do quadro permanente da Agência, elaborada para este fim pelo Conselho Diretor e encaminhada ao Presidente da República até o dia 10 de dezembro de cada ano, devendo decreto do Presidente da República nomear lista tríplice de substitutos dentre os indicados.

§ 5º Caso o decreto de que trata o § 4º não seja editado até 31 de janeiro do ano subsequente à indicação, exercerá o cargo vago, interinamente, o Superintendente ou titular de cargo equivalente, na Agência, com maior tempo de exercício na função.

§ 6º Ninguém permanecerá por mais de dois anos contínuos na lista de substituição e nela só poderá ser reinserido depois de transcorrido o prazo mínimo de dois anos.

§ 7º Aplicam-se aos substitutos os requisitos subjetivos quanto à investidura, às proibições e aos deveres impostos aos membros do Conselho Diretor, enquanto permanecerem no cargo.

§ 8º Em caso de vacância de mais de um cargo no Conselho Diretor, os substitutos serão chamados na ordem de precedência na lista, observado o sistema de rodízio.

§ 9º O mesmo substituto não exercerá interinamente o cargo por mais de noventa dias contínuos, devendo ser convocado outro substituto, na ordem da lista, caso a vacância ou o impedimento de membro do Conselho Diretor se estenda além desse prazo.

Art. 13. Cabe ao Presidente do Conselho Diretor a representação da Agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das reuniões deliberativas do Conselho.

§ 1º A representação judicial da Agência, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Procuradoria.

§ 2º O Presidente do Conselho ocupará a Presidência da Comissão Permanente de Crenologia, conforme o art. 2º do Decreto-Lei n.º 7.841, de 08 de agosto de 1945.

Art. 14. Os conselheiros serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária, experiência comprovada e elevado conceito no campo de especialidade do cargo para o qual serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 15. Os Conselheiros cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida uma recondução.

§ 1º Os mandatos não coincidentes serão de tal modo que, sempre que possível, a cada ano ocorra o vencimento de um mandato e uma consequente nova indicação.

§ 2º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor da Agência serão de três, quatro, cinco, seis e sete anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.

Art. 16. Terminado o mandato ou uma vez exonerado do cargo, o ex-conselheiro fica impedido, por um período de doze meses, contados da data de sua exoneração, de exercer qualquer tipo de atividade ou prestar serviço, direta ou indiretamente, no setor de mineração.

§ 1º Durante o impedimento, o ex-conselheiro que não tiver sido exonerado poderá continuar prestando serviço a qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta da União, mediante remuneração não inferior à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º Durante o impedimento, o ex-integrante do Conselho Diretor ficará vinculado à Agência, fazendo jus à remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu, com os benefícios a ele inerentes.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-integrante do Conselho Diretor exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato.

§ 4º In corre na prática de crime de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-integrante do Conselho Diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, administrativas e civis.

§ 5º Na hipótese de o ex-integrante do Conselho Diretor ser servidor público, poderá ele optar pela aplicação do disposto no § 2º, ou pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo ou emprego público, desde que não haja conflito de interesse.

§ 6º Inclui-se no período a que se refere o *caput* eventuais períodos de férias não gozadas.

Art. 17. O membro do Conselho Diretor somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Cabe ao Ministro de Estado de Minas e Energia instaurar o processo administrativo disciplinar, a ser conduzido por comissão especial, constituída por servidores públicos federais estáveis,

competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento.

Art. 18. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros do Conselho Diretor é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, de direção empresarial, sindical ou de direção político-partidária, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários e inexistência de conflito de interesse.

Parágrafo único. É vedado aos membros do Conselho Diretor, conforme dispuser seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o setor mineral.

Art. 19. O regulamento da Agência disciplinará a substituição dos Conselheiros em seus impedimentos.

Art. 20. Compete ao Conselho Diretor:

I - submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Minas e Energia, as modificações do regulamento da Agência;

II - propor o estabelecimento e alteração das políticas públicas do setor;

III - editar normas sobre matérias de competência da Agência;

IV - decidir, em última instância, matérias de competência da Agência;

V - decidir sobre a realização de consultas e audiências públicas; e

VI - aprovar o regimento interno da Agência.

Seção II

Do Processo Decisório

Art. 21. A Agência deve observar, em suas atividades, a devida adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas necessárias ao atendimento do interesse público.

Art. 22. A Agência deve indicar os pressupostos de fato e de direito que determinem suas decisões.

Art. 23. Dos atos praticados no âmbito da Agência no que diz respeito à regulação setorial caberá, em última instância, recurso ao Conselho Diretor, desde que interposto por interessado ou por membro do Conselho Diretor dentro do prazo de quinze dias úteis após a publicação, salvo na existência de prazo diverso estabelecido em lei específica.

Art. 24. É facultado à Agência adotar processo de delegação interna de decisão, exceto nos casos relacionados com as competências dispostas no art. 20, assegurado ao Conselho Diretor o direito de reexame das decisões delegadas, na forma do artigo anterior.

Art. 25. Os processos destinados à tomada de decisão por parte do Conselho Diretor deverão ser distribuídos para relato dos Conselheiros, excetuado o Presidente, por meio de sorteio público, gravado em meio eletrônico e transmitido em tempo real no Portal da Agência na internet, observados os princípios da publicidade, imparcialidade e da proporcionalidade.

Art. 26. As reuniões deliberativas do Conselho Diretor serão públicas, gravadas em meio eletrônico e transmitidas em tempo real no Portal da Agência na internet.

§ 1º A gravação e a ata de cada reunião deliberativa devem ser disponibilizadas aos interessados na sede da Agência e em seu Portal na internet até sete dias úteis após seu encerramento.

§ 2º As pautas das reuniões deliberativas do Conselho Diretor deverão ser divulgadas no Portal da Agência na internet com antecedência mínima de três dias úteis.

§ 3º Somente poderão ser deliberadas matérias que constem das pautas das reuniões deliberativas, divulgadas na forma do § 2º.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo às deliberações do Conselho Diretor que envolvam:

I - informações sigilosas, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II - matéria de natureza administrativa; e

III - matéria urgente e relevante, que poderá seguir rito sumário, na forma do regulamento da Agência.

§ 5º A Agência deverá ajustar a condução de suas reuniões deliberativas ao disposto neste artigo no prazo de até cento e oitenta dias, a contar da instalação da Agência.

Art. 27. Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo Conselho Diretor, as minutas e propostas de alterações de atos normativos de interesse geral.

§ 1º O período de consulta pública terá início sete dias úteis após a publicação de despacho motivado no Diário Oficial da União e terá a duração mínima de trinta dias, ressalvada a exigência de prazos diferentes decorrentes de leis específicas, acordos ou tratados internacionais, e nas hipóteses de atendimento de necessidades de saúde pública ou de segurança da sociedade e do Estado, devidamente justificadas.

§ 2º A Agência deverá disponibilizar, na sede e em seu Portal na internet, em até sete dias úteis antes do início da consulta pública, os estudos, dados e material técnico utilizado como fundamento para a proposta colocada em consulta pública, devendo tais informações permanecer disponíveis mesmo após o término da consulta.

§ 3º As críticas e sugestões encaminhadas pelos interessados no prazo da consulta pública deverão ser disponibilizadas na sede e no Portal da Agência na internet até dez dias úteis após seu recebimento, devendo permanecer disponíveis mesmo após o término da consulta.

§ 4º O posicionamento da Agência Reguladora sobre as críticas e contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede e no Portal da Agência na internet até trinta dias após a reunião do Conselho Diretor para deliberação sobre a matéria, devendo permanecer disponíveis mesmo após o término da consulta.

§ 5º O despacho motivado de que trata o § 1º conterá as razões de fato e de direito que justificam a realização da consulta pública ou, quando for o caso, a sua dispensa.

Art. 28. A Agência, por decisão do Conselho Diretor, poderá realizar audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.

§ 1º A abertura do período de audiência pública será precedida de despacho motivado publicado no Diário Oficial da União e outros meios de comunicação, até quinze dias úteis antes de sua realização.

§ 2º A Agência deverá disponibilizar, em local especificado e em seu Portal na internet, em até quinze dias úteis antes do início da consulta, os estudos, dados e material técnico utilizado como embasamento para a proposta colocada em audiência pública, devendo tais informações permanecer disponíveis mesmo após o término da audiência pública.

Art. 29. Aos processos administrativos em curso na Agência aplicar-se-ão subsidiariamente o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Seção III

Do Conselho Consultivo

Art. 30. O Conselho Consultivo é o órgão de participação institucionalizada da sociedade na Agência.

Art. 31. O Conselho será integrado por representantes indicados pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados, pelo Poder

Executivo, pelas entidades de classe do setor mineral, por entidades representativas dos usuários e por entidades representativas da sociedade, nos termos do regulamento da Agência.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Consultivo será eleito pelos seus membros e terá mandato de um ano.

Art. 32. Cabe ao Conselho Consultivo:

I - apreciar os relatórios anuais de atividades da Agência, antes de seu encaminhamento ao Ministério de Minas e Energia e ao Congresso Nacional; e

II - requerer informação e fazer proposição a respeito das ações referidas no art. 20.

Art. 33. Os membros do Conselho Consultivo, que não serão remunerados, terão mandato de três anos, vedada a recondução.

§ 1 Os mandatos dos primeiros membros do Conselho serão de um, dois e três anos, na proporção de um terço para cada período.

§ 2 O Conselho será renovado anualmente em um terço.

Art. 34. O regulamento da Agência disporá sobre o funcionamento do Conselho Consultivo.

TÍTULO III

DA ATIVIDADE E DO CONTROLE

Art. 35. A atividade da Agência será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impensoalidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade.

Art. 36. Ressalvados os documentos e os autos cuja divulgação possa violar a segurança do País, segredo protegido ou a intimidade de alguém, todos os demais permanecerão abertos à consulta do público em geral, sem formalidades.

Parágrafo único. A Agência deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis solicitadas dos entes regulados, observada a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 37. Os atos da Agência deverão estar sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem.

Art. 38. Os atos normativos somente produzirão efeito após publicação de sua íntegra no Diário Oficial da União, e aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação.

Art. 39. Na invalidação de atos e contratos será garantida previamente a manifestação dos interessados.

Art. 40. O Ouvidor será escolhido pelo Presidente da República e por ele nomeado para mandato de dois anos, admitida uma recondução, devendo ter reputação ilibada e notório conhecimento em regulação de setores econômicos ou no campo de atividade da Agência.

§ 1º O Ouvidor somente poderá perder o mandato em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado, condenação em processo administrativo disciplinar ou exoneração, por iniciativa do Presidente da República.

§ 2º O processo administrativo contra o Ouvidor somente poderá ser instaurado pelo titular do Ministério de Minas e Energia, por iniciativa de seu Ministro, por representação do Presidente da República ou do titular da Controladoria-Geral da União, inclusive em decorrência de representação promovida pelo Conselho Diretor da Agência.

§ 3º Ocorrendo vacância no cargo de Ouvidor no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no *caput*, que o exercerá pelo prazo remanescente, admitida a sua recondução.

Art. 41. É assegurada ao Ouvidor a participação em todos os processos de audiência e consulta públicas promovidas pela Agência.

Art. 42. O Ouvidor atuará junto ao Conselho Diretor sem subordinação hierárquica e exercerá suas atribuições sem acumulação com outras funções.

§ 1º São atribuições do Ouvidor zelar pela qualidade dos serviços prestados pela Agência e acompanhar o processo interno de recebimento e apuração das denúncias e reclamações contra a atuação da Agência ou contra a atuação dos entes regulados.

§ 2º O Ouvidor terá acesso a todos os processos da Agência e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente e quando julgar oportuno, relatórios sobre a

atuação da Agência, encaminhando-os ao Conselho Diretor, ao Conselho Consultivo e, quando julgar pertinente, ao Ministro de Minas e Energia, devendo ainda ser publicado no Portal da Agência na internet.

§ 3º O Ouvidor garantirá o sigilo das informações e dos documentos, devidamente classificados nos diversos graus de sigilo, conforme determinação da lei e regulamentação pertinente.

Art. 43. A Corregedoria acompanhará permanentemente o desempenho dos servidores da Agência, o cumprimento dos deveres funcionais e realizará os processos disciplinares.

TÍTULO IV

DAS RECEITAS E BENS

Art. 44. Constituem receitas da ANM:

I - o produto dos emolumentos, taxas, multas aplicadas no exercício de sua competência e o pagamento pela ocupação ou retenção de área para o aproveitamento mineral;

II - a cota parte da participação no resultado da exploração de recursos minerais, instituída pelo art. 20, § 1º, da Constituição Federal, conforme estabelecido em lei específica;

III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas;

IV - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

VI - os valores apurados na venda ou locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VII - os valores correspondentes ao bônus de assinatura e demais encargos devidos em decorrência de licitação de áreas minerais;

VIII - o produto de operações de crédito efetuadas no País e no exterior;

IX - o produto do leilão de bens e equipamentos apreendidos; e

X - parcela da participação especial no resultado da exploração de recursos minerais destinada à União.

Parágrafo único. A ANM será responsável pela arrecadação, administração e aplicação das suas receitas.

Art. 45. Os produtos minerais, bens e equipamentos apreendidos serão entregues à ANM, caso ainda não estejam em seu poder, para avaliação e atribuição de uma das seguintes destinações:

I - incorporação ao patrimônio da Agência, no caso de produtos ou equipamentos que possam ser úteis ao melhor desempenho institucional da autarquia;

II - venda, mediante leilão, a pessoas físicas ou jurídicas;

III - incorporação a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta do nível federal, estadual ou municipal, dotados de personalidade jurídica de direito público; ou

IV - destruição ou inutilização, na hipótese de produtos, bens e equipamentos para os quais não seja possível a incorporação ou a venda mediante leilão.

§ 1º Caso o custo para o transporte e armazenamento dos produtos minerais, bens e equipamentos apreendidos seja elevado, a Agência poderá, após identificar detalhadamente o objeto da apreensão, nomear o próprio infrator como depositário fiel, aplicando-se os artigos 627 e seguintes do Código Civil.

§ 2º Submetem-se também ao procedimento previsto neste artigo os produtos minerais apreendidos em decorrência da prática de infrações contra a ordem tributária.

TÍTULO V

DOS CARGOS COMISSIONADOS E DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 46. Ficam criados, para exercício exclusivo na ANM, os Cargos Comissionados de Direção - CD, de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria - CA e de Assistência - CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos - CCT, nos quantitativos constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Instalada a ANM, ficam extintas as funções de confiança e os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS até então existentes no âmbito do DNPM.

Art. 47. O art. 1º da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

XXI - Especialista em Recursos Minerais, composta por cargos de Especialista em Recursos Minerais, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades inerentes à regulação e fiscalização da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, à fiscalização e proteção dos depósitos fossilíferos, ao acompanhamento e análise das pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, à outorga dos títulos minerários, ao acompanhamento do desempenho da economia mineral brasileira e internacional, à implementação da política mineral, ao estímulo do uso racional e eficiente dos recursos minerais, à fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, à promoção e ao fomento do desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, direcionadas ao conhecimento, ao uso sustentado, à conservação e à gestão de recursos minerais;

XXII - Técnico em Atividades de Mineração, composta por cargos de Técnico em Atividades de Mineração, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades desenvolvidas pelos Especialistas em Recursos Minerais e ao exercício das competências a cargo da ANM." (NR)

Art. 48. A tabela do Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar acrescida do constante no Anexo II desta Lei, ficando criados os respectivos cargos e nos quantitativos indicados para

exercício exclusivo na ANM, para compor o Quadro de Pessoal Efetivo da ANM.

Art. 49. O Anexo II da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar acrescido do constante no Anexo III desta Lei.

Art. 50. Os Anexos III, IV e V da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos IV, V e VI desta Lei.

Art. 51. As tabelas do Anexo VI da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a vigorar na forma do Anexo VII desta Lei.

Art. 52. Os arts. 2º, 3º, 14, 15, 16, 17, 18 e 22 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º São atribuições específicas dos cargos de nível superior referidos nos incisos I a IX, XIX e XXI do art. 1º desta Lei:

....." (NR)

"Art. 3º São atribuições comuns dos cargos referidos nos incisos I a XVI e XIX a XXII do art. 1º desta Lei:

.....

Parágrafo único. No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a XVI e XIX a XXII do art. 1º desta Lei as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de bens ou produtos, e de

requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual." (NR)

"Art. 14.....

.....

§ 6º Fará parte obrigatória do concurso, para os cargos referidos nos incisos I a IX, XVII, XIX e XXI do art. 1º desta Lei, curso de formação específica, com efeito eliminatório e classificatório." (NR)

"Art. 15.....

I - vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDAR para os cargos a que se referem os incisos I a XVI e XIX a XXII do art. 1º desta Lei;

.....

III - Gratificação de Qualificação - GQ para os cargos referidos nos incisos I a IX, XVII, XIX e XXI do art. 1º desta Lei, observadas as disposições específicas fixadas no art. 22 desta Lei.

....." (NR)

"Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDAR, devida aos ocupantes dos cargos a que se referem os incisos I a XVI e XIX a XXII do art. 1º desta Lei, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, observando-se a seguinte composição e limites:

....." (NR)

"Art. 17. O titular de cargo efetivo referido nos incisos I a XVI e XIX a XXII do art. 1º desta Lei, em exercício na Agência Reguladora em que esteja lotado, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança, fará jus à GDAR, nas seguintes condições:

....." (NR)

"Art. 18. O titular de cargo efetivo referido nos incisos I a XVI e XIX a XXII do art. 1º desta Lei que não se encontre em exercício na entidade de lotação, excepcionalmente, fará jus à GDAR nas seguintes situações:

....." (NR)

"Art. 22. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ devida aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a IX, XVII, XIX e XXI do art. 1º desta Lei, bem como aos ocupantes dos cargos de Especialista em Geoprocessamento, Especialista em Recursos Hídricos e Analista Administrativo da ANA, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

....." (NR)

Art. 53. Ficam redistribuídos *ex officio*, com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em razão da

instalação da ANM e extinção do DNPM de que trata o art. 6º desta Lei, os cargos vagos e ocupados das carreiras criadas pelo art. 1º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, para o Quadro de Pessoal Efetivo da ANM, ficando enquadrados nas carreiras e cargos de mesma denominação estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, conforme alterações estabelecidas por esta Lei e Tabela de Correlação constante no Anexo VIII desta Lei.

§ 1º Aplicam-se aos servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da ANM, inclusive os redistribuídos na forma do *caput*, todas as disposições da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, no que não conflitar com o disposto nesta Lei.

§ 2º As regulamentações gerais da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, como as referentes a progressão e promoção, gratificações de desempenho e gratificação de qualificação, serão estendidas aos servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da ANM.

Art. 54. Ficam redistribuídos *ex officio*, com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em razão da instalação da ANM e extinção do DNPM de que trata o art. 6º desta Lei, os cargos do Plano Especial de Cargos criado pelo art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, para o Quadro de Pessoal Específico da ANM, estruturado nos termos do art. 31 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, ficando enquadrados nos cargos de mesma denominação, conforme Tabelas de Correlação constantes no Anexo IX desta Lei.

§ 1º Aplicam-se aos servidores do Quadro de Pessoal Específico da ANM, redistribuídos na forma do *caput*, todas as disposições

dos arts. 28 a 32 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, no que não conflitar com o disposto nesta Lei.

§ 2º Serão extintos os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal Específico da ANM que vierem a vagar.

§ 3º Os cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal Específico da ANM que vierem a vagar serão transformados em cargos equivalentes, conforme suas atribuições, de seu Quadro de Pessoal Efetivo.

Art. 55. Os padrões de vencimento básico dos cargos que compõem o Plano Especial de Cargos de que trata o art. 54 desta Lei são os constantes do Anexo XIV da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Art. 56. Os servidores da ANM enquadrados no art. 54 desta Lei fazem jus a Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GDPCAR, instituída pelo art. 31-B da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Parágrafo único. Aplicam-se aos servidores da ANM, que fazem jus à GDPCAR, os demais dispositivos da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, que tratam dessa gratificação.

Art. 57. É devida aos ocupantes dos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal Específico da ANM a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 22 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, com base nos fundamentos e requisitos previstos na referida lei.

Art. 58. Para fins de incorporação da GDPCAR aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativas a servidores do Quadro de Pessoal Específico da ANM:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação de que trata o caput deste artigo será:

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses, e quando se aplicar aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média da pontuação percebida nos últimos 60 (sessenta) meses;

b) quando percebidas por período inferior a 60 (sessenta) meses, aos servidores de que trata a alínea *a* deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes das alíneas *a* e *b* do inciso I do caput deste artigo; e

III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 59. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, inativos e pensionistas das carreiras de que trata o art. 53 e dos cargos de que trata o art. 54, ambos desta Lei, não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração de servidor, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no Plano Especial de Cargos da ANM.

§ 2º Constatada a redução de provento ou de pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 3º O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela de correlação de que trata o *caput*, correspondente ao seu cargo, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

§ 4º Na aplicação do disposto neste artigo não poderá ocorrer mudança de nível.

Art. 60. É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores da ANM e para a ANM.

Art. 61. As atribuições específicas dos cargos de nível superior de que trata o art. 2º da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, são estendidas aos ocupantes dos cargos de nível superior de Economista, Engenheiro, Geógrafo, Geólogo, Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza e Químico, redistribuídos ao Quadro de Pessoal Específico da ANM.

Art. 62. As atribuições comuns de que trata o art. 3º, inclusive o disposto em seu parágrafo único, da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, são estendidas aos ocupantes dos cargos Economista, Engenheiro, Geógrafo, Geólogo, Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza e Químico e dos de nível intermediário de Desenhista, Técnico em Cartografia e Técnico em Recursos Minerais, redistribuídos ao Quadro de Pessoal Específico da ANM.

Art. 63. As atribuições comuns de que trata o art. 4º da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, são estendidas aos ocupantes dos cargos do Quadro de Pessoal Específico da ANM.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64. O Fundo Nacional de Mineração, de natureza contábil e de interesse do setor mineral, criado pela Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964, incluídos seu saldo financeiro e seu patrimônio existentes nesta data, passa à administração exclusiva da Agência Nacional de Mineração, sendo seu Presidente o gestor do referido fundo.

Art. 65. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir e utilizar para a ANM as dotações orçamentárias aprovadas em favor do DNPM, na lei orçamentária vigente no exercício financeiro da instalação da ANM, desde que mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definido na lei de diretrizes orçamentárias, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 66. Aplicam-se à ANM as demais disposições das Leis nº 9.986, de 18 de julho de 2000, nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e nº 11.357, de 29 de outubro de 2006, no tocante aos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, no que couber e não contrariar o disposto nesta Lei.

Art. 67. Ficam revogadas as Leis nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e nº 8.876, de 2 de maio de 1994.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O setor mineral brasileiro é importante para o país graças à sua forte contribuição para o superávit da balança comercial e para o desenvolvimento de algumas regiões. No entanto, apesar de as jazidas minerais brasileiras serem riquíssimas e diversificadas e o setor mineral ter enorme potencial, sua contribuição para o desenvolvimento do país é menor do que seria de se esperar.

O setor ressente-se da falta de uma política clara e coordenada, que aponte os rumos para os empresários e reduza o clima de incerteza que inibe os investimentos na expansão da mineração. O Código de Mineração, que data de 1967, está notoriamente ultrapassado e tanto o governo quanto o setor reconhecem a necessidade de sua urgente revisão.

No intuito de contribuir para esse processo de atualização, apresentamos o projeto em tela, que cria a Agência Nacional de Mineração – ANM, autarquia que será encarregada de coordenar todas as políticas públicas para o setor. A Agência, que substituirá o atual Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, terá mais autonomia e uma estrutura organizacional mais eficiente, para que possa implementar e fiscalizar com maior eficácia as políticas para a mineração.

O projeto inicia com um capítulo sobre Princípios Fundamentais, que enumera as linhas mestras a serem seguidas pelas políticas públicas no setor. Citamos, a título de exemplo, a garantia do uso racional dos recursos minerais, o estímulo à competição, a criação de oportunidades de investimento e o atendimento das metas de desenvolvimento social, todos plenamente alinhados com os princípios constitucionais.

Os artigos seguintes, de 3 a 9, destinam-se a criar a Agência Nacional de Mineração e definir suas características mais importantes. A ANM será uma autarquia especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com a função de órgão regulador do setor mineral. Procurou-se seguir modelo semelhante ao adotado quando da criação da ANEEL, da ANP, e de outras agências reguladoras. Grande ênfase foi dada aos instrumentos que assegurarão à Agência a autonomia administrativa e financeira indispensável ao seu papel regulador e fiscalizador.

Fica definido que a ANM terá como órgão máximo o Conselho Diretor, devendo contar, também, com um Conselho Consultivo, uma Corregedoria, uma Auditoria, uma Biblioteca e uma Ouvidoria. Uma vez instalada a ANM, o DNPM será extinto e seu acervo técnico e patrimonial, bem como suas obrigações e direitos, serão transferidos para a nova Agência.

A seguir, o projeto define as competências da ANM, dentre as quais podemos citar a implementação das políticas nacionais de geologia, mineração e transformação mineral, a regulação do acesso dos agentes aos direitos minerários, a edição de atos de outorga e de extinção de direitos minerários, a definição dos investimentos mínimos obrigatórios, e a aplicação de penalidades.

Os arts. 12 a 20 tratam do Conselho Diretor, sua composição e seu funcionamento. O processo decisório atinente à regulação terá caráter colegiado. Os artigos 21 a 28 tratam do processo decisório da ANM. Fica explicitado que a Agência deve indicar os pressupostos de fato e de direito que determinem suas decisões. São definidas todas as condições que terão de ser observadas por ocasião de consultas públicas sobre propostas apresentadas pela Agência.

A proposição também trata do Conselho Consultivo, suas atribuições, seu funcionamento, e a duração dos mandatos de seus membros. Também foram definidas as atribuições do Ouvidor e sua forma de trabalhar.

A seguir, nos arts. 44 e 45, o projeto define as receitas e os bens da ANM. Os arts. 46 a 63 tratam dos cargos comissionados, do quadro de pessoal e introduzem uma série de alterações na Lei nº 10.871,

de 20 de maio de 2004, que *dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.*

Por fim, as disposições transitórias determinam que o Fundo Nacional de Mineração passa à administração exclusiva da Agência Nacional de Mineração e autorizam o Poder Executivo a transferir e remanejar, em favor da ANM, as dotações orçamentárias aprovadas para o DNPM.

Dada a importância da mineração para nosso País, apresento a presente proposta legislativa e solicito o apoio dos Senhores Congressistas para a transformação deste projeto em lei.

Sala das Sessões,

Senador Gim Argello